

PARECER Nº 569/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18947/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de lei que: **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO, PROMOVIDA PELA COMUNIDADE CATÓLICA DA IGREJA SÃO PEDRO, DO BAIRRO ALVORADA.”**

I - RELATÓRIO

Pretende a autora incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de São Pedro, promovida pela Comunidade Católica da Igreja São Pedro, localizada no bairro Alvorada, a ser comemorada anualmente, durante o mês de junho.

A autora aduz na Justificativa que (fls. 2 – 3):

Com mais de quatro décadas de história, a festividade representa uma expressão autêntica da fé cristã, da cultura popular e da identidade comunitária cuiabana. Atualmente em sua 45ª edição, consolidou-se como um dos eventos mais representativos do bairro Alvorada, reunindo moradores, fiéis e visitantes em celebração ao apóstolo São Pedro. A festividade promove valores essenciais, como a solidariedade, a partilha e o sentimento de pertencimento social.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).



Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição** no Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá da Festa de São Pedro, promovida pela Comunidade Católica da Igreja São Pedro, não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que institui datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

No caso em apreço ainda importa salientar que a matéria não fere o princípio da laicidade, já que, em que pese a festividade ser promovida por instituição religiosa, a inclusão da festa no calendário não está subvencionada de qualquer forma, ou seja, a propositura não estabelece qualquer destinação de recursos públicos para sua realização.

Nesse sentido também compreendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento acerca da constitucionalidade da LC nº 6.599/2020, que incluiu no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa Junina da Paróquia Santa Teresinha:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 6.599/2020. INCLUSÃO DE FESTA JUNINA EM CALENDÁRIO OFICIAL DO DF. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18, I, E 19, CAPUT, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA . 1. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma distrital que se limita a incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal uma tradicional festa junina realizada na capital, sem implicar alteração no funcionamento da organização



administrativa do Ente Estatal, constituindo mero reconhecimento da relevância social e cultural da festividade anual, de modo que não atenta contra a isonomia, a laicidade estatal ou a impessoalidade. 2. Julgou-se improcedente o pedido.

(TJ-DF 07156759220208070000 DF 0715675-92.2020.8.07 .0000, Relator.: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/05/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **21/08/2025 16:19**

Checksum: **7177A902C1FD2918A9BCCCB3A19E0EB0A121CDACF76D66113E884CAD43B0118A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.